



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 171 /2018
45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/08/2018
PROCESSO Nº 1/2700/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201603696
RECORRENTE: TRANSLOG TRANSPORTES E CARGAS LTDA
CGF: 06.412.171-2
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Obrigações acessórias. Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a nova redação mais benéfica ao contribuinte do art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017. Confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Arquivo magnético. Omissão. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. APÓS ANÁLISE DO PROGRAMA AUDITOR ELETRÔNICO, MAIS ESPECIFICAMENTE NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE, E O CONFRONTO DESTAS INFORMAÇÕES COM A EFD FOI OBSERVADA UMA DIFERENÇA DE VALORES NO MONTANTES DE R\$ 4.473.780,00. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o 285 combinado com o art. 289, do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/1996.

A empresa autuada apresentou Impugnação (fl. 51), requerendo a improcedência do Auto de Infração, alegando que “trata-se de contribuinte obrigado à escrituração de livro de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

registro de entrada e saída de mercadoria e envio para SEFAZ de notas fiscais, portanto dispensado de envio de arquivos magnéticos, conforme art. 285 e seguintes do Regulamento do ICMS”.

No julgamento monocrático (fls. 58/64), a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em julgado assim ementado:

DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS E OS DOCUMENTOS FISCAIS. O contribuinte omitiu na EFD - Escrituração Fiscal Digital informação referente às suas operações de saídas de mercadorias. Decisão amparada nos arts. 276-A, § 3º, 276-E e 276-G do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/17, em conformidade com o art. 106, II, c do CTN. O crédito tributário restará reduzido, ensejando a reconhecimento em parte da acusação. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vedada a interposição do Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art. 2º do Provimento no 001/2017 do CRT /CONAT.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fl. 67), reiterando os mesmos argumentos expendidos em sua defesa.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 121/2018 (fls. 71/73), opinando pela confirmação da decisão singular de parcial procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

O presente auto de infração se refere à acusação de omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais vez que deixou de informar na EFD – Escrituração Fiscal Digital, operações de saídas de mercadorias no montante de R\$ 4.473.780,00, referente ao período de 10/2011 a 12/2014.

O autuante fez a juntada da planilha “Omissão de SPED” (fls. 11/42), para embasar a acusação, demonstrando nas Informações Complementares a diferença apurada anualmente a partir do detalhamento das notas fiscais emitidas pelo contribuinte que não constam no SPED Fiscal.

Vale ressaltar que a constatação de que o contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos, adveio do cotejo entre os dados transmitidos pelo contribuinte em sua EFD -- Escrituração Fiscal Digital e as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo contribuinte, constatando a divergência entre eles, o que denota que as provas trazidas aos autos comprovam de forma clara e precisa a acusação denunciada.

Quanto ao argumento da recorrente de que estava dispensada do envio de arquivos magnéticos conforme art. 285, registre-se que a adoção da escrituração fiscal digital constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital, O qual será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela SEFAZ e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

O fato de o contribuinte está obrigado à escrituração de livros e de documentos fiscais em meio digital, não o dispensa do dever de transmiti-la à SEFAZ através do SPED Fiscal, cujo arquivo deve ser enviado até o dia 20 de cada mês, de acordo com o que determinam os arts. 276-A e seguintes do Regulamento do ICMS. Conforme bem assevera a julgadora monocrática em sua decisão:

A dispensa do envio de arquivos magnéticos, conforme art. 285 e seguintes do Regulamento do ICMS, pleiteado pela defendente, não se aplica ao presente caso, pois esta não é a acusação e sim a divergência entre os documentos fiscais e as informações na EFD.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Alegar que a diferença encontrada não existe por que os valores foram todos enviados nas notas fiscais de entrada e saída é totalmente insubsistente, pois a divergência adveio exatamente das notas fiscais após comparação com Os dados da EFD, sendo que ambos são instrumentos de informações reconhecidos e suas declarações devem ser fidedignas, consoante O que dispõe a legislação.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, “c” do CTN, compreende-se pela aplicação da penalidade prevista art. 123, VIII, “I” da Lei 11º 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte, conforme demonstrativo feito pela julgadora singular em sua decisão (fls. 58/64), acolhendo e confirmando o cálculo realizado por suas razões.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO – MULTA	VALOR
2011 – 3.000 UFIRCES	R\$ 11.832,72
2012 – 2%	R\$ 29.314,91
2013 – 2%	R\$ 5.044,74
2014 – 2%	R\$ 1.237,60
TOTAL	R\$ 47.429,70



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

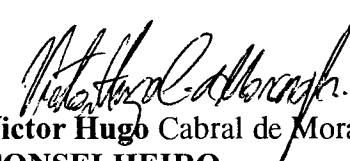
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSLOG TRANSPORTES E CARGAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

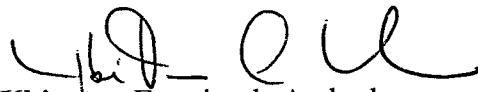

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 13/09/18:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO